

PROJETO DE LEI Nº 758, DE 2024

Proíbe a prática de nudez e atos impróprios em instituições de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica proibida a prática de atos de nudez, exibição de partes íntimas ou performances que contenham gestos eróticos ou de conotação sexual em instituição de ensino público ou privado no Estado de São Paulo.

§1º - A proibição se aplica a qualquer evento, aula, palestra, seminário, ou manifestação realizada nas dependências dessas instituições ou espaços, independentemente do conteúdo ou tema discutido.

§2º - A proibição abrange tanto profissionais de ensino e funcionários quanto estudantes, palestrantes ou convidados de eventos nas instituições mencionadas no “caput” deste artigo.

Artigo 2º - São considerados atos impróprios, para os fins desta Lei:

- I – Qualquer manifestação que envolva a retirada ou exibição de peças de roupa de maneira a expor partes íntimas do corpo;
- II – Performances de cunho erótico, sensual ou que atentem contra a moral e os bons costumes dentro das dependências das instituições de ensino e espaços públicos;
- III – Qualquer conduta que, sob o pretexto de liberdade de expressão, ultrapasse os limites do decoro e do respeito ao ambiente educacional e público.

Artigo 3º - Esta Lei não se aplica a atividades pedagógicas previamente justificadas e aprovadas pelo corpo diretivo da instituição de ensino, desde que devidamente adequadas à faixa etária dos alunos e em conformidade com o currículo educacional.

Artigo 4º - O descumprimento desta Lei pelas instituições de ensino poderá resultar nas seguintes penalidades:

- I – Advertência formal, em caso de primeira infração;
- II – Multa de até 1.000 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), em caso de reincidência;
- III – Suspensão temporária das atividades ou eventos que envolvam os responsáveis pela infração, em caso de desrespeito reiterado.

Artigo 5º - As instituições de ensino deverão afixar avisos informando sobre a proibição de tais condutas e as possíveis penalidades em locais de fácil visibilidade, como salas de aula, auditórios e áreas de convivência.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade preservar o ambiente de respeito, decoro e seriedade em instituições de ensino no Estado de São Paulo. Embora o direito à liberdade de expressão seja garantido pela Constituição Federal, o exercício desse direito deve ser harmonizado com o princípio do decoro e os valores sociais, especialmente em espaços onde o foco principal é o ensino e o desenvolvimento dos cidadãos.

O Projeto de Lei busca proteger não só a moralidade pública, mas um ambiente propício ao aprendizado, onde valores como respeito e responsabilidade sejam promovidos e resguardados, sem restringir o direito de expressão, mas direcionando-o para práticas que respeitem a coletividade e o propósito educacional.

Fatos recentes em que uma palestrante e professora realizou performances de cunho erótico ou inadequado em instituições de ensino geraram grande polêmica e repercussão negativa na sociedade. Sendo assim, este projeto visa impor limites para evitar situações que possam causar constrangimento, desrespeito e desvalorização dos espaços educacionais e públicos.

Ressalta que, embora haja liberdade de expressão e manifestação, o Estado pode estabelecer limites razoáveis para evitar condutas que possam ofender os valores coletivos, como a moralidade e o respeito ao ambiente educacional.

Por estas razões, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta propositura.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 23/10/2024.

Sebastião Santos - REPUBLICANOS